



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107446-65.2012.815.2001
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Bradesco Seguros S.A.
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
AGRAVADO : Fernando Antônio Monteiro Barbosa
ADVOGADO : Saorjean Lucena Araújo de Lima

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 158/165) interposto pelo **Banco Bradesco S. A.** em face da **decisão monocrática** (fls. 145/156) que negou seguimento à apelação cível, mantendo irretocável a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Fernando Antônio Monteiro Barbosa**.

Na sentença, o magistrado julgou *parcialmente procedente o pedido* “para condenar a seguradora ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 9.855,00 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais), a título de seguro DPVAT, devido pelo acidente automobilístico ocorrido em 01/03/2008, acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento a menor (22/10/2009) e incidência de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação”.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente praticamente repete os mesmos argumentos asseverados na apelação, aduzindo, em suma: 1) a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual; 2) da substituição do polo passivo da demanda; 3) do equívoco da sentença recorrida pela estipulação da indenização sobre o valor do teto máximo indenizável e inobservância da Tabela do CNSP.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submetida a questão à Câmara Recursal, para julgamento no órgão colegiado competente a fim de reformar a sentença com a correta aplicação da tabela prevista na legislação de regência.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o **Bradesco Seguros** a reforma da decisão monocrática fls. 145/156, com base nos argumentos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante praticamente reiterou os mesmos argumentos tangidos no recurso de apelação, apenas os adaptou à nova modalidade recursal. Tais assertivas, por sua vez, não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Com efeito, embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Considerando que houve resistência à pretensão do autor no momento do requerimento administrativo prévio e quitação parcial da indenização securitária na esfera administrativa, correto o ajuizamento de demanda judicial para fins de recebimento do *quantum* indenizatório devido em razão de acidente automobilístico.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que o apelado demonstrou o esgotamento da esfera extrajudicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação[...].

Preliminar de substituição do polo passivo da demanda:

Alega a apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada em desfavor da Seguradora Líder, responsável pela quitação parcial da indenização.

Tal alegação não prospera.

Isso porque, o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74 permite que qualquer seguradora integrante do consórcio pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que formado para assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres[...].

Registro, a título de complemento, que, apesar de o agravante tenha mencionado a existência de equívoco na sentença recorrida pela estipulação da indenização securitária sobre o valor do teto máximo indenizável em desacordo com a Tabela do CNSP, a tese recursal ventilada não é capaz de modificar o posicionamento exposto na decisão agravada.

Primeiro, porque se trata de reprodução de idêntica matéria já discutida na decisão monocrática; **segundo** porque conforme já ventilado no julgado singular, agiu acertadamente a julgadora quando, ao invocar a súmula 474 do STJ, utilizou os critérios de indenização de forma proporcional, fixando como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3.º, b da Lei 6.194/74 com a redação dada pela citada Lei vigente n.º 11.482/2007.

Registre-se, outrossim, o teor da súmula que embasou a decisão monocrática objeto deste recurso:

Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De igual modo, a matéria já foi decidida em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

No mesmo sentido, trago à colação recente julgado desta Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR AVALIAÇÃO MÉDICA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por

¹STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a invalidez total permanente e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 100%.²

Destarte, o julgamento monocrático, ora vergastado, encontra respaldo no citado art. 557, caput, CPC, segundo o qual, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar as conclusões do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e com a Súmula 474 do STJ, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027618820158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-07-2015)